



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 238/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.341284/2023-34

Órgão: IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Requerente: D.M.L.F.

Resumo do Pedido

O Requerente pediu acesso às estatísticas mais atualizadas do IBGE sobre concentração de patrimônio no Brasil. Especificou que os dados demandados seriam sobre concentração de bens materiais e imateriais de valor econômico e solicitou ao IBGE que respondesse conforme o que segue: “(...) *declinar a estimativa de patrimônio total somado de todos os cidadãos brasileiros e expor o percentual de participação dos 1% mais ricos e 10% mais ricos nesse patrimônio. Levar em consideração apenas pessoas físicas*”.

Resposta do órgão requerido

O IBGE respondeu que, em seus estudos e pesquisas, não investiga o tema “concentração de patrimônio pessoal”.

Recurso em 1ª instância

O Requerente citou os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.878, de 1973, que dispõem o objetivo básico, o escopo de atuação e as áreas de competência do IBGE, e alegou que, “*tendo em vista os objetivos e razões de existência da Fundação IBGE, é impossível que a Fundação não produza estatísticas sobre os patrimônios dos brasileiros, sobre estoques de ativos, sobre acúmulo de riqueza*”. Aludiu não ser crível que o IBGE não tenha estudos sobre acúmulo de patrimônio no Brasil.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O IBGE informou que constrói seu programa de trabalho tendo em vista o papel que desempenha como órgão oficial de estatística e Coordenador do Sistema Estatístico Nacional, conforme disposto na Lei nº 5.878, de 1973. Esclareceu que *“os projetos são definidos de acordo com a necessidade de suprir informações por área temática nos níveis geográficos adequados vis-à-vis o limite de seus recursos orçamentários, procurando, ainda, seguir as recomendações dos órgãos internacionais de estatística”*. Acrescentou que o Sistema de Contas Nacionais, divulgado pelo IBGE, apresenta anualmente as Contas Econômicas Integradas, cuja construção *“consiste na montagem de uma sequência de contas de fluxos inter-relacionadas e, ao mesmo tempo, articuladas com as contas de patrimônio (estoques)”*. Em seguida, explicou que as contas econômicas, atualmente publicadas para o Brasil, apresentam, desde o ano 2000, os resultados das contas correntes, de capital e de patrimônio financeiro, (disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9052-sistema-de-contas-nacionais-brasil.html>) *“não tendo ainda estimativas para a conta de patrimônio não financeiro”*, o que, avaliou, constituiria *“uma lacuna no sistema estatístico nacional”*. Afirmou que a elaboração da conta de patrimônio não financeiro exige um trabalho relativamente complexo e que as estimativas monetárias contidas na conta de patrimônio são sustentadas por um conjunto de dados, os quais o IBGE ainda não dispõe, tais como sobre estoques e estimativas de valores para ativos produzidos (por exemplo, edifícios, obras de infraestrutura, máquinas e equipamentos) e também para ativos não produzidos (por exemplo, terrenos residenciais e não residenciais, reservas minerais e energéticas, recursos hídricos).

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que não encontrou resposta para sua solicitação no link indicado pelo Requerido e reafirmou que não seria crível que o IBGE não tenha dados estatísticos sobre o valor de bens de cidadãos brasileiros, tais como edifícios e terrenos, uma vez que todos são obrigados a fazer declaração do Imposto de Renda. Pontuou que, seguindo o link indicado, as nomenclaturas usadas na resposta de 1ª instância, tais como "Contas Econômicas Integradas", "Contas de Patrimônio Não-Financeiro" e "Sistema de Contas Nacionais", diziam respeito à vida financeira do Estado brasileiro como um todo, e não a dados sobre o poder econômico dos cidadãos (tais como, estoque de ativos, patrimônio, bens materiais e imateriais de valor econômico). Assim, reiterou a íntegra o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O IBGE ratificou que não dispõe da informação solicitada pelos motivos já informados na resposta anterior. Repisou que *“a conta de ‘patrimônio não financeiro’ constitui uma lacuna no sistema estatístico nacional”*, cuja elaboração exige um trabalho relativamente complexo, o qual seria feito por poucos países. Na sequência, comunicou que a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) não levanta o estoque de ativos (patrimônio) das famílias, mas apenas investiga algumas movimentações financeiras e vendas realizadas no período de referência da pesquisa. Acrescentou que *“a produção estatística exige continuidade e regularidade, sendo também limitada pelos recursos (inclusive de pessoal) disponíveis, assim a produção de novos indicadores estatísticos exige regularidade na captação e divulgação”*. Por fim, recomendou ao Requerente encaminhar a presente demanda para a Receita Federal do Brasil, que seria a detentora da base de dados solicitados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente repisou as alegações anteriores, reafirmando não acreditar que a informação prestada pelo Requerido fosse verdadeira, fazendo referência, nesse sentido, aos objetivos e razões de existência da Fundação IBGE. Ademais, registrou que, em 2ª instância recursal, teria sido *“encaminhado como resposta documento apócrifo e sem nenhum tipo de assinatura digital”*, o que impossibilitaria saber qual pessoa teria prestado as informações e qual seria a credibilidade do documento. Sobre o IBGE indicar a Receita Federal como possível detentora dos dados solicitados, o Cidadão questionou *“por qual razão o próprio IBGE já não teria tido a diligência mínima de buscar produzir esse tipo de estudo junto à Receita Federal”*, dado que o próprio Requerido teria reconhecido a importância dos dados para várias análises. Assim, o Cidadão reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU observou que o Requerido alegou não ter a informação, ao passo que, ao longo da interlocução registrada na Plataforma Fala.BR, teria apresentado “*substanciais esclarecimentos*”, bem como sugerido ao Requerente que apresentasse a demanda junto à Receita Federal, a qual seria a detentora da base de dados solicitados. Considerando o exposto, a Controladoria entendeu que seria razoável acatar as argumentações apresentadas pelo IBGE de que a informação solicitada inexistia em seu âmbito, indicando o órgão competente detentor da informação. Em vista disso, informou que tanto a declaração de incompetência frente ao objeto do pedido, quanto a declaração de inexistência da informação no âmbito do órgão público, são revestidas de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Em seguimento, destacou que o inciso III do parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o inciso III do parágrafo 1º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, preveem que, não sendo possível a entrega da informação em decorrência de sua inexistência, o órgão deve comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, tal como teria ocorrido no presente caso. Complementou que, na mesma linha, a Súmula CMRI nº 6, de 2015, consagra o entendimento de que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso em razão de o Requerido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito, o que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 11 da Lei 12.527, de 2011, e conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, constatando nos autos que foi indicado qual seria do órgão detentor da informação.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente repisou que seria “*inaceitável que a Fundação IBGE reconheça que estudos sobre concentração de patrimônio no Brasil sejam importantes, mas não disponha deles e ainda direcione o interessado para novo pedido de acesso à informação junto à Receita Federal*”. Nesse sentido, questionou as razões de o próprio IBGE não ter diligenciado a Receita Federal ao longo dos seus muitos anos de existência, dada a competência do Instituto de produzir estatísticas sobre o Brasil. Aludiu que teria ocorrido “*mera recusa em fornecer a informação solicitada*” e que, “*necessariamente o IBGE precisa deter estudos sobre o tema, ainda que preliminares*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpriu os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido em razão de o Órgão Requerido ter declarado a inexistência da informação em seu âmbito e porque parte do recurso possui teor de reclamação, que configuram manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Do recurso à CMRI, extrai-se que o Cidadão, ainda que não indique expressamente, dá a entender que reitera seu pleito por meio das alegações apresentadas. Além disso, verifica-se que o Requerente contesta a declaração de inexistência da informação por parte do Requerido, além de aludir que teria ocorrido “*mera recusa em fornecer a informação solicitada*”. Ocorre que resta claro, desde a resposta inicial, que o Requerido informou que não investiga o assunto objeto de solicitação (“*concentração de patrimônio pessoal*”) e, em sede de recurso, prestou os devidos esclarecimentos sobre as razões de não possuir os dados solicitados. Sobre a contestação da declaração de inexistência da informação pelo Requerido, cumpre destacar, conforme observação da CGU que coaduna com o entendimento desta Comissão, que as manifestações do órgão público se revestem de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, sendo que, neste quesito, esclarece-se que não cabe a esta Comissão avaliar ou questionar a legitimidade das informações fornecidas pelo Órgão requerido, posto que, no caso concreto, não se verifica a apresentação de evidências que mostrem o contrário. Ademais, também como destacado em 3ª instância, cabe salientar que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação pelo órgão requerido constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015. Nos autos, identifica-se que o Requerente se mostra insatisfeito quanto à indicação de encaminhar o seu pedido para a Receita Federal do Brasil, questionando as razões de o próprio IBGE não ter diligenciado a Receita Federal e aludindo que caberia ao Requerido fazer isso. Sobre tal manifestação, registra-se que em fase recursal não é possível ao órgão demandado redirecionar o pedido para outros órgãos por meio da Plataforma Fala.BR, devendo o objeto do pedido ser tratado pelo órgão que recebeu a demanda. Contudo, conforme informado nos autos deste processo, há a opção de o Requerente encaminhar um novo pedido ao órgão que foi indicado como possível detentor da informação. No tocante à ênfase dada pelo Cidadão de que o IBGE deveria produzir e deter as informações solicitadas, é importante frisar que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga que a Administração a produza quando isso exige esforços adicionais com potencial de gerar prejuízos para o órgão em questão. No presente caso, vê-se que o IBGE explicou que a elaboração de estimativas da conta de patrimônio não financeiro requer um trabalho relativamente complexo e depende um conjunto de dados, dos quais o Instituto não dispõe. Por fim, sobre as reiteradas afirmações do Requerente, ao longo dos recursos apresentados, quanto a não acreditar que o Requerido não detenha as informações, que haveria “*mera recusa em fornecer a informação solicitada*” ou “*erro na resposta*”, pontua-se que estas alegações ultrapassam o âmbito do direito de acesso à informação, visto que corresponde a uma insatisfação permanente por parte do Requerente, o que evidencia o intuito de protesto do presente recurso e o seu teor de reclamação. Quanto a isso, esclarece-se que as reclamações não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da LAI, mas podem ser apresentadas à Administração, para seu devido tratamento, por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso por não ter sido identificada negativa de acesso à informação pleiteada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015; e porque o recurso apresenta teor de reclamação que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 05/07/2024, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 05/07/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/07/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** **registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 11/07/2024, às 06:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5828148** e o código CRC **65FFB34C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0